

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.332/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Bacuri/MA.

Responsáveis: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) e Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20).

Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

Representação legal: David Neves dos Santos (OAB/MA 11.016) representando Washington Luís de Oliveira (procuração às peças 24 e 25).

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA SEM CAUSA JUSTIFICADA. MULTA.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que foi acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 29 a 32):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Aurino Vieira Nogueira, gestor municipal nos quadriênios 1997-2000 (peça 1, p. 291) e 2001-2004 (peça 1, p. 293), e Washington Luís de Oliveira, gestor municipal nos quadriênios 2005-2008 (peça 1, p. 295) e 2009-2012 (peça 1, p. 297) em razão de não comprovação da boa regular gestão dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 109.318-22/2000 (peça 1, p. 82-94), que tinha por objeto a construção de matadouro público, considerando que a execução do objeto se deu de forma parcial.

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 88.889,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.889,46 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 86). O valor da contrapartida foi retificado posteriormente, passando a ser de R\$ 9.750,00 (peça 1, p. 96).

3. Ressalta-se que os valores a serem repassados foram atingidos pelo Decreto 4.526, de 18/12/2002, sobre o qual discorreremos a seguir, tendo sido efetivamente creditados na conta apenas R\$ 58.166,53 (peça 1, p. 102-104).

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB000238, no valor de R\$ 58.166,53, emitida em 8/2/2002 (peça 1, p. 190). Os recursos foram creditados na conta específica em 18/2/2002, conforme extrato da conta corrente (peça 1, p. 192). Foram efetivamente desbloqueados R\$ 50.950,28 (peça 1, p. 188).

5. O ajuste tinha vigência prevista até 30/12/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a data de liberação da última parcela, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta (peça 1, p. 90-92). A vigência foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme Cartas Reversais anexas, tendo expirado em 29/7/2011 (peça 1, p.108, 110,112, 114, 116, 120, 124, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144).

6. Por meio do Ofício 417/ENI/GIDUR/SL, de 26/3/2013 (peça 1, p. 102), o Sr. Aurino foi informado que, em virtude dos efeitos do Decreto 4.523, de 18/12/2002, o qual dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar inscritos em dezembro de 2001 e em exercícios anteriores, o saldos dos contratos relacionados na planilha anexa (peça 1, p. 104) foram objeto de cancelamento, impossibilitando a liberação de parte ou da

totalidade dos recursos previstos originalmente e que, no entanto, nos casos de contratos cujas obras já tenham sido iniciadas ou concluídas haveria a possibilidade de elaborar requerimento ao repassador, o que foi feito pelo município de Bacuri, conforme Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106).

7. A Caixa emitiu quatro Relatórios de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 146, 154, 166 e 172), sendo que este último apontou a execução de 63,69% do total previsto.

8. Em Manifestação Técnica de Engenharia (peça 1, p. 182), de 26/10/2004, o representante da Caixa solicitou que os serviços já medidos fossem refeitos (instalações elétricas, bomba de recalque e curral).

9. Posteriormente, por meio do Ofício GAB/ADM 341-A/2004, de 21/12/2004 (peça 1, p. 210), o município de Bacuri informou a retomada dos serviços, ocasião na qual solicitou prorrogação do contrato.

10. Por meio dos Ofícios 559/2008/SR/GIDUR/SL e 560/2008/SR/GIDUR/SL, ambos de 10/3/2008, o Sr. Aurino e seu sucessor, Sr. Washington de Luís Oliveira, foram notificados para regularizar a execução das ações acima descritas ou efetuar a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 10 e 14, v. AR's à peça 1, p. 12 e 18).

11. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 268-276) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade dos Srs. Aurino Vieira Nogueira e Washington Luís de Oliveira.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 947/2014 (peça 1, p. 299-304), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 309).

13. Na instrução inicial (peça 3), após análise dos documentos constantes dos autos, ponderou-se que a situação de paralisação das obras poderia ter ocorrido por motivos não atribuíveis ao Município de Bacuri, tendo em vista o fato de ser inexigível que o mesmo arcasse com recursos em montante superior ao inicialmente ajustado, salvo no caso de alguma alteração nos termos do referido Contrato de Repasse, de forma a adequar o inicialmente previsto no plano de trabalho à nova realidade financeira, o que não estaria claro nos autos.

14. Propôs-se, então, diligência à Caixa para que informasse se houve resposta ao pleito do município de Bacuri encaminhado por meio do Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), que tinha por objeto reclamar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os recursos cancelados por meio do Decreto 4.523, de 18/12/2002 e, em caso positivo, encaminhasse cópia do referido documento, e em caso de indeferimento do pleito, o motivo de tal indeferimento; considerando o cancelamento de recursos para atender ao Contrato de Repasse 109.318-22/2000, informasse se houve alguma alteração nos termos do referido Contrato de Repasse, de forma a adequar o inicialmente previsto no plano de trabalho à nova realidade financeira, encaminhando, se existente, o novo plano de trabalho alterado.

15. Por meio do Ofício 2749/2017 – TCU/SECEX-MA, de 18/9/2017 (peça 5), efetuou-se a diligência proposta, conforme comprovante de recebimento anexo (peça 6). Em resposta, a Caixa encaminhou o Ofício 2120/GIGOV/SL, de 16/11/2017 (peça 8).

16. Após análise das informações prestadas, entendeu-se que a resposta da Caixa atendeu apenas parcialmente a diligência, visto que a informação de prorrogação do prazo de vigência do referido ajuste não caracteriza resposta ao pleito do município de Bacuri encaminhado por meio do Ofício 15/2003.

17. Propôs-se a realização de nova diligência à Caixa para que informasse se houve resposta ao pleito do município de Bacuri encaminhado por meio do Ofício 15/2003, que tinha por objeto reclamar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) os recursos cancelados por meio do Decreto 4.523, de 18/12/2002 e, em caso positivo, encaminhasse cópia do referido documento, e em caso de indeferimento do pleito, o motivo de tal indeferimento, bem como de diligência à Prefeitura Municipal de Bacuri/MA para que informasse o estado atual do objeto do ajuste em tela.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2002 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2008 por meio dos Ofícios 559/2008/SR/GIDUR/SL, de 10/3/2008, encaminhado ao Sr. Aurino Vieira

Nogueira (peça 1, p. 10, v. AR à peça 1, p 12), e 560/2008/SR/GIDUR/SL, de 10/3/2008, encaminhado ao Sr. Washington Luís de Oliveira (peça 1, p. 14, v. AR à peça 1, p 18).

#### **Valor de Constituição da TCE**

19. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 133.540,68 (peça 28), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

20. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

22. Transcreve-se, a seguir, para melhor contextualização, as considerações feitas na seção 'exame técnico' da instrução de peça 3:

13. Em 28/12/2001, a Caixa emitiu Relatório de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 146), acusando a execução de R\$ 21.833,47, o que corresponderia a 24,33% do inicialmente previsto.

14. O Relatório de Vistoria, realizado na presença de representante da construtora e do Secretário de Infraestrutura do município, apontou que a cinta inferior não fora executada, que o poço possuía profundidade de 72 metros, ao invés dos 50 metros previstos e que a placa indicativa da obra não estava no local (peça 1, p. 154).

15. O segundo RAE (peça 1, p. 156-158) apontou um percentual de execução de 42,06%. O terceiro RAE (peça 1, p. 166), por sua vez, apontou a execução de 1,97% do previsto, totalizando um acumulado de 44,03%. O quarto RAE (peça 1, p. 172), apurou a execução de 19,66%, totalizando um acumulado de 63,69% (peça 1, p. 172-174).

16. Em Manifestação Técnica de Engenharia (peça 1, p. 182), o representante da Caixa informou que, após paralização de quase 1 ano da obra, houve degradação da parte construída, inclusive com o roubo das instalações elétricas, razão pela qual foi solicitado que os serviços já medidos fossem refeitos (instalações elétricas, bomba de recalque e curral).

17. Observa-se que o quarto RAE aponta um percentual de execução de 63,69% (v. item 15 desta instrução), totalizando a quantia de R\$ 57.160,93, valor este superior ao efetivamente desbloqueado.

18. Em que pese o fato de a Prefeitura Municipal de Bacuri ter sido informada acerca do cancelamento dos recursos para o referido ajuste (v. item 3 desta instrução) e da possibilidade de reclamação dos mesmos por meio de solicitação a ser encaminhada o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio do Ofício 417/ENI/GIDUR/SL (peça 1, p. 102), o que foi feito pela municipalidade, conforme Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), não há nos autos informações acerca do deferimento ou indeferimento do referido pleito.

23. Conforme já relatado no histórico, foi proposta diligência à Caixa para sanar referida lacuna, cujas informações prestadas foram consideradas insuficientes, razão pela qual entendeu-se cabível nova diligência, nos moldes descritos no item 17.

24. Por meio dos Ofícios 3131/2018 – TCU/Secex-TCE, de 22/11/2018 (peça 13, v. AR à peça 16) e 3132/2018 – TCU/Secex-TCE, de 22/11/2018 (peça 14, v. AR à peça 15), efetuou-se diligência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Maranhão e à Prefeitura Municipal de Bacuri, respectivamente.

25. Ante a inércia da municipalidade em atender a diligência deste Tribunal, foram encaminhados os ofícios 1620/2019 – TCU/Secex-TCE, de 10/4/2019 (peça 18, v. AR à peça 20), e 2877/2019 – TCU/Secex-TCE, de 23/5/2019 (peça 21, v. AR à peça 27).

26. A CEF encaminhou o Ofício 24/2019/GIGOV/SL, de 3/1/2019 (peça 17), em que apresentou praticamente as informações já encaminhadas quando da primeira diligência.

27. Informou que houve resposta ao pleito do município de Bacuri, uma vez que houve a prorrogação da vigência do contrato, e que o município se manifestou no sentido de dar continuidade às obras paralisadas desde 16/9/2002, só tendo apresentado nova solicitação de aferição de medição em 11/4/2004, apontando em Relatório de Execução o percentual físico-financeiro de 100%, o que não foi aferido pela Caixa, em virtude de não corresponder ao estado físico da obra verificado em visita pelo técnico da Caixa, conforme manifestação anexa (peça 17, p. 6).

28. Prossegue informando que a medição da Caixa ocorreu em 15/10/2004, ocasião em que se verificou que, apesar de a obra ter sido retomada, havia degradação dos serviços já executados e a necessidade da

adoção de medidas urgentes pelo município visando a recomposição da obra, que apresentava involução em relação ao último percentual alcançado.

29. Relata, ainda, que o município não se manifestou acerca da situação apresentada, não propôs ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer pedido de alteração nos termos do contrato de repasse, nem apresentou àquele Ministério novo plano de trabalho para homologação pelo mesmo.

30. Segundo a Caixa, diante do cancelamento de parte do empenho pelo Mapa, não existiria mais a garantia do crédito necessário para a liquidação das despesas, devendo o município ter adotado medidas urgentes para a conclusão da obra com recursos próprios, ou ter efetuado a devolução dos recursos recebidos, uma vez que o executado não apresentava funcionalidade.

31. Com base nas informações e documentos trazidos pela Caixa, entende-se que a mesma não se manifestou acerca do teor do Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, no qual a mesma solicita adoção de providências necessárias quanto ao encaminhamento da solicitação de reconhecimento de dívida referente ao contrato de repasse em tela, uma vez que o saldo do mesmo fora cancelado por determinação do Decreto 4.526, de 18/12/2002.

32. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Caixa informando ao município como proceder, nem quais providências deveriam ser adotadas ante a situação ocorrida, se limitando a encaminhar ao município cópia da Carta Reversal 189/03 (peça 17, p. 3), informando a prorrogação do ajuste.

33. Observa-se que o então prefeito envidou, de certa maneira, esforços com o objetivo de contornar o cancelamento do saldo dos recursos do ajuste. No entanto, não obteve nenhuma sinalização concreta da Caixa. Além disso, não parece razoável exigir de um município de pequeno porte que conclua a obra com recursos próprios ou simplesmente efetue a devolução de recursos que já foram empregados na execução do objeto.

34. Entende-se, neste caso, que a Administração, de certo modo, deu causa ao prejuízo, não devido ao cancelamento do saldo do crédito do ajuste em si, mas devido a sua omissão em responder ao Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), informando ao município como proceder diante de tal situação incomum.

35. Verifica-se, no caso concreto, a ausência de nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta do gestor, configurando a ausência dos pressupostos de desenvolvimento da TCE, uma vez que insuficientes os elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à vinculação do ato ilícito com a conduta do responsável, conforme previsão do art. 5º, *caput* e incisos I e II da IN TCU 71/2012.

36. A presente TCE deve, portanto, ser arquivada, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto nos arts. 169, inciso VI, e 212, do RI/TCU.

37. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Washington Luís de Oliveira, entende-se que a responsabilidade do mesmo deve ser afastada, uma vez que os recursos foram integralmente geridos na gestão de seu antecessor, bem como devido ao fato de o prazo para apresentar prestação de contas ter recaído em sua gestão por conta das sucessivas prorrogações de vigência, conforme cartas reversais anexas (peça 1, p.108, 110,112, 114, 116, 120, 124, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144). Além disso, também não se observou nexo de causalidade entre o ato ilícito e a conduta do mesmo.

38. Quanto à diligência à Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, embora tenha havido solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas (peça 24), pleito este que foi deferido (peça 26), não houve manifestação ulterior por parte da municipalidade. Por este motivo, entende-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92 ao Sr. Washington Luís de Oliveira.

### **CONCLUSÃO**

39. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 32-37 da seção ‘Exame Técnico’).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) aplicar ao Sr. Washington Luís de Oliveira multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92.



c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal do Maranhão e aos Srs. Aurino Vieira Nogueira e Washington Luís de Oliveira.”

É o relatório.